



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 252.814 - SP (2012/0182219-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : AFONSO SERRANO FERNANDES JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. *MANDAMUS* NÃO CONHECIMENTO POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. *WRIT* INSTRUÍDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. PROGRESSÃO DE REGIME. ANÁLISE INCABÍVEL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Conquanto o art. 619 do Código de Processo Penal disponha sobre o cabimento do recurso de embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese, há muito adotada pela doutrina, de que se trata de um recurso atípico, voltado ao aperfeiçoamento da compreensão de decisão judicial. Assim, tanto a sentença quanto o acórdão que contenham obscuridade ou contradição, ou que tenham omitido ponto sobre o qual deveria o órgão judicante pronunciar-se (art. 620 do CPP), dão ensejo à oposição de embargos.

2. O acórdão do Tribunal de origem que indeferiu a petição inicial do habeas corpus foi devidamente juntado pelo impetrante, bem como os demais documentos necessários ao exame da aventada ilegalidade foram trazidos nas informações prestadas pelo Tribunal de origem, o que enseja o reconhecimento da contradição apontada pelo embargante.

3. É incabível o exame do pedido de progressão por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância, pois a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

4. Havendo lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção do paciente, tratando-se de matéria exclusivamente de direito e quando não houver a necessidade do exame aprofundado de provas ou a necessidade de dilação fático-probatória, é cabível a análise pela Corte estadual, em sede de habeas corpus, da questão lá suscitada e aqui reiterada, qual seja, a almejada possibilidade de progressão de regime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a contradição no acórdão embargado e, afastando o fundamento de deficiência na instrução, negar seguimento ao habeas corpus por indevida supressão de instância. Habeas corpus concedido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para negar seguimento ao habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 252.814 - SP (2012/0182219-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : AFONSO SERRANO FERNANDES JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

AFONSO SERRANO FERNANDES JÚNIOR opõe embargos de declaração contra acórdão de fls. 78-79 – em que fui relator para acórdão –, que não conheceu do habeas corpus, sob o fundamento de que a inicial do *writ* não veio acompanhada da cópia da decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus na origem.

Sustenta o embargante existência de contradição no acórdão porque, nas informações prestadas pelo Tribunal de origem, foi juntada a cópia integral do acórdão, o que supriria a alegada deficiência de instrução. Aduz que, a despeito disso, a Turma entendeu que as informações não tinham suprido a referida deficiência.

Requer o conhecimento e provimento dos embargos para que seja sanada a contradição apontada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 252.814 - SP (2012/0182219-7)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. *MANDAMUS* NÃO CONHECIMENTO POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. *WRIT* INSTRUÍDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. PROGRESSÃO DE REGIME. ANÁLISE INCABÍVEL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Conquanto o art. 619 do Código de Processo Penal disponha sobre o cabimento do recurso de embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese, há muito adotada pela doutrina, de que se trata de um recurso atípico, voltado ao aperfeiçoamento da compreensão de decisão judicial. Assim, tanto a sentença quanto o acórdão que contenham obscuridade ou contradição, ou que tenham omitido ponto sobre o qual deveria o órgão judicante pronunciar-se (art. 620 do CPP), dão ensejo à oposição de embargos.

2. O acórdão do Tribunal de origem que indeferiu a petição inicial do habeas corpus foi devidamente juntado pelo impetrante, bem como os demais documentos necessários ao exame da aventada ilegalidade foram trazidos nas informações prestadas pelo Tribunal de origem, o que enseja o reconhecimento da contradição apontada pelo embargante.

3. É incabível o exame do pedido de progressão por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância, pois a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

4. Havendo lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção do paciente, tratando-se de matéria exclusivamente de direito e quando não houver a necessidade do exame aprofundado de provas ou a necessidade de dilação fático-probatória, é cabível a análise pela Corte estadual, em sede de habeas corpus, da questão lá suscitada e aqui reiterada, qual seja, a almejada possibilidade de progressão de regime.

5. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a contradição no acórdão embargado e, afastando o fundamento de deficiência na instrução, negar seguimento ao habeas corpus por indevida supressão de instância. Habeas corpus concedido de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Conquanto o art. 619 do Código de Processo Penal disponha sobre o cabimento do recurso de embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese, há muito adotada pela doutrina, de que se trata de um recurso atípico, voltado ao aperfeiçoamento da compreensão de decisão judicial. Assim, tanto a sentença quanto o acórdão que contenham obscuridade ou contradição, ou que tenham omitido ponto sobre o qual deveria o órgão judicante pronunciar-se (art. 620 do CPP), dão ensejo à oposição de embargos.

Ao fazer uma melhor análise dos autos, verifico que o acórdão do Tribunal de origem que indeferiu a petição inicial do habeas corpus foi devidamente juntado pelo impetrante, bem como que os demais documentos necessários ao exame da aventada ilegalidade foram trazidos nas informações prestadas pelo Tribunal de origem às fls. 32-46.

Assim, no caso em tela, constatada a contradição, os embargos de declaração devem ser acolhidos com efeitos infringentes.

Por sua vez, a análise relativa ao pleito de progressão de regime não foi debatida pela Corte Estadual, a qual, sem examinar o mérito da questão, indeferiu a petição inicial por entender que o recurso cabível era o agravo em execução. *In verbis* (fls. 10-11):

O "writ" mostrar-se-ia eventualmente cabível, se houvesse ilegalidade manifesta ou abuso de poder. Não é o que se vislumbro no caso presente, que, aliás, envolve o necessidade de exame das atuais evidências e de dados relevantes do procedimento executório.

Logo, as discussões propostas pelos nobres impetrantes devem ser deflagradas no âmbito do recurso previsto para a hipótese.

Pelo exposto, indefere-se a petição inicial, julgando-se extinto o procedimento de "writ".

Com efeito, incabível o exame do pedido de progressão por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância, pois a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

A despeito disso, da leitura do acórdão impugnado, **constato a existência de flagrante ilegalidade**, uma vez que, consoante entendimento consolidado neste Superior Tribunal, não há óbice à utilização de habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus quando, havendo lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção do paciente, tratar-se de matéria exclusivamente de direito e quando não houver a necessidade do exame aprofundado de provas ou a necessidade de dilação fático-probatória, **exatamente como ocorre na espécie dos autos.**

Assim, tenho como perfeitamente cabível a análise pela Corte estadual, em sede de habeas corpus, da questão lá suscitada e aqui reiterada, qual seja, a almejada possibilidade de progressão de regime, visto que a questão não requer análise de controvérsia factual, nem demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

À vista do exposto, **acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes**, para reconhecer a contradição no acórdão embargado e, afastando o fundamento de deficiência na instrução, negar seguimento ao habeas corpus por indevida supressão de instância.

Contudo, **concedo o habeas corpus, de ofício**, tão somente para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que analise o mérito do HC n. 0079398-79.2012.8.26.0000, aferindo, fundamentadamente, a eventual possibilidade progressão de regime, como entender de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0182219-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 252.814 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 348519 793987920128260000

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLÁUDIA ALICE MOSCARDI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AFONSO SERRANO FERNANDES JÚNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AFONSO SERRANO FERNANDES JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para negar seguimento ao habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.